

Julgamento de Impugnação 6/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
6/2025	389347-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RR	JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO	21/03/2025 17:04 (v 10.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		202/2025

1. INICIAL

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na realização de eventos, fornecimento de buffet e prestação de serviços correlatos, apresentado pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA., inscrita no CNPJ: 30.824.284/0001-00, situada à Rua Madre Teresa de Calcutá, no 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, recebido por meio de e-mail eletrônico em 19 de março de 2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 27/03/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 19/03/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025, é tempestivo.

3. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, conforme argumentos expostos, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

3.1 DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO

Ao analisar o edital constatamos a ausência de previsão que estipule o prazo para entrega dos objetos.

Nesse sentido, para que possamos elaborar nossa proposta comercial, entendemos ser crucial a estipulação de prazo para entrega dos objetos, tendo em vista que o planejamento da logística a ser utilizada impacta diretamente no custo final do produto.

Nesse sentido, o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. (grifo nosso).

Dessa forma, entende-se que o vício apontado, qual seja, a ausência de estipulação de prazo de entrega para os objetos, afeta diretamente a formulação das propostas, tendo em vista seu impacto no custo com a logística e consequentemente no custo final do produto.

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que não existe estoque de pronta entrega os objetos da licitação, dessa forma, sugerimos que conste no edital um prazo razoável para confecção e para postagem/frete dos itens, devendo ser observado a ampliação da concorrência no sentido de viabilizar a participação de empresas que tenham sede em outro estado, respeitando o direito de igualdade com as demais que tenham domicílio local.

Assim, sugerimos que o edital seja ajustado de forma a estabelecer um prazo razoável para a execução das entregas e que garanta a possibilidade de participação ampla e igualitária a todas as empresas, respeitando os princípios da Lei no 14.133/2021, especialmente no que se refere ao tratamento isonômico entre os licitantes e à promoção da competitividade no certame.

3.2 DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 02

Existe grave violação de competitividade ao se estabelecer o agrupamento de tantos itens no lote 02 e que não guardam nenhuma similaridade. Por óbvio existe uma grande dificuldade em fornecimento de objetos tão distintos, como são os itens do lote 02 pela mesma licitante.

Importante destacar que o desmembramento do lote atrairá uma gama de licitantes e ampliará a competição, visto que os itens previstos no lote 02, como: estojo, nécessaire e camiseta, são fabricados pela indústria têxtil, enquanto que os demais itens são artigos de papelaria como: caneta, bloco de anotação e outros não guardando nenhuma relação, dessa forma, o desmembramento de tais itens viabilizará a concorrência.

Ressalta-se que a regra geral contida no ordenamento jurídico é que o critério de adjudicação seja por item e não por preço global, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, a seguir:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).

Veja que a regra de adjudicação por item é OBRIGATÓRIA e não facultativa, a finalidade da licitação é propiciar a ampla participação de licitantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

O agrupamento de tantos itens no lote 02 e que não guardam similaridade é ILEGAL, visto que restringe a competição e macula os princípios básicos da licitação pública.

Os itens nécessaire, estojo e camiseta previstos no lote 02 não guardam nenhuma similaridade com os demais itens que são artigos de papelaria, caneta, bloco de anotações, espaço físico entre outros, visto que alguns itens são fabricadas pela indústria têxtil e podem ser fornecidas diretamente da cadeia de produção, o que consequentemente acarreta redução no preço do produto e resultará na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.

Ressalta-se que a finalidade do desmembramento dos itens estojo, nécessaire e camiseta é a participação de um número maior de interessados.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1o, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; (Acórdão 1592/2013 Plenário).

mula 247 do TCU; (Acórdão 1592/2013. Plenário)

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer:

1 - Dessa forma, requer a alteração do edital de licitação para constar um prazo razoável de entrega, considerando a participação de licitantes que sediam em outro estado.

A definição de um prazo adequado para a entrega dos produtos é essencial para garantir que todos os licitantes, independentemente da sua localização geográfica, possam participar de certas condições de igualdade. No contexto de licitações que envolvem fornecedores de diferentes regiões do país, é necessário que o edital preveja tempo suficiente para que as empresas possam cumprir as exigências contratuais sem prejuízo para sua capacidade de fornecimento.

2 - Considerando a ilegalidade no agrupamento, requer o desmembramento dos itens de fabricação pela indústria têxtil de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação. A divisão dos itens de forma individualizada permitirá que empresas especializadas em diferentes setores, como o ramo de confecção têxtil, possam competir em condições de igualdade, apresentando propostas mais adequadas à sua capacidade produtiva e expertise no segmento. Isso não apenas promoverá a ampliação da concorrência, mas também atenderá ao princípio da isonomia, permitindo a participação de empresas com diferentes especializações e aumentando as chances de obter propostas mais vantajosas para a administração pública.

5. DA ANÁLISE

Diante das alegações da impugnante, é importante destacar que todos os procedimentos para a execução do serviço, bem como as condições para a entrega do objeto, está especificado no item 7 do Termo de Referência do edital, na seção “Do Recebimento”, portanto, as alegações não merecem prosperar.

Quanto o desmembramento do grupo 2, é válido informar que o parcelamento da licitação por grupo é pertinente, válido, bem como consolidado pelas atuais normativas legais. O Tribunal de Contas da União - TCU explicita que: "o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Entretanto, a justificativa pelo agrupamento dos itens constantes no grupo 2, se deve pelo fato de:

- O agrupamento é viável, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo sobre uma única empresa, consequentemente o maior nível de controle pela Administração na execução da prestação do serviço;
- Ganho para a Administração na economia de escala, pois o aumento de quantitativos, normalmente implica em redução de preços a serem pagos pela Administração;
- A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, itens compondo único grupo (grupo 2) justifica-se ainda pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores;
- Neste caso, o agrupamento, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades desta Autarquia Federal.

Desse modo, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos.

6. DA DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ: 30.824.284/0001-00, com base nos PRINCÍPIOS da legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da celeridade, da economicidade, bem como ao princípio da competitividade, resolve **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico - SRP 90001/2025 e seus anexos.

7. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JOSE WLCLEBER LEAL CASTRO

Pregoeiro



Assinou eletronicamente em 21/03/2025 às 17:04:24.